

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CONSEMA

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Data: 03/11/2016	Local: Polo de Educação Ambiental
Início: 14h00min	Término: 17h00min
Pauta: <ol style="list-style-type: none">1. Verificação de quórum e abertura da sessão;2. Leitura e aprovação da ata da 2ª Ordinária do CONSEMA;3. Análise para deliberação da Nota/Parecer Jurídico CONSEMA/CONREMA, subscrita pela Coordenação Jurídica do CONSEMA que versa sobre a definição da Composição das Câmaras Técnicas do CONSEMA, por 06 (seis) ou 09 (nove) instituições:<ul style="list-style-type: none">✓ Câmara Técnica de Controle de Recursos Minerais.✓ Câmara Técnica de Aquicultura e Recursos Pesqueiros.4. Análise para deliberação da Minuta de Resolução que define a tipologia das atividades ou empreendimentos considerados de impacto ambiental local, normatiza aspectos do licenciamento ambiental de atividades de impacto local no Estado, e dá outras providências, Processos: 66551676 e 66038189;5. Assuntos Gerais;9. Encerramento	

CONSELHEIROS PRESENTES:

- Presidente - Aladim Fernando Cerqueira
- Cons. Titular - Andreia Pereira Carvalho (SEAMA)
- Cons. Suplente - Tiago Monteiro de Oliveira (SEAG)
- Cons. Titular - Lúcia Helena Vilarinho (SEDURB)
- Cons. Suplente - Rosemay Bebber Grigato (SEDES)
- Cons. Titular - José Felz Ferreira (SEG)
- Cons. Suplente - Daniel Wruck Bringe (ANAMMA)
- Cons. Titular - Mario Louzada (IBAMA)
- Cons. Titular - Ifigenia Maria DE Paula Alves Mol (DNPM)
- Cons. Suplente- Rubem Antônio Piumbini (FINDES/Industrial)
- Cons. Titular - Roosevelt da Silva Fernandes (FINDES/Mineral).
- Cons. Titular - Murilo Antônio Pedroni (FAES).

- Cons. Suplente - Gustavo Silva Coser (**FECOMERCIO**)
- Cons. Suplente - Mario Barradas (**SEBRAE**)
- Cons. Suplente - João Paulo da Fonseca- (**FETRANSPORTE**).
- Cons. Titular - Victor José Macedo Queiroz Lima (**SINDUSCON**).
- Suplente - Marcos Paraizo (**SINDIROCHAS**).
- Cons. Titular - Orlindo Borges Filho (**CRBIO**)
- Cons. Suplente - Edson Valpassos (**CRBIO**)
- Cons. Titular - Álvaro João Bridi (**CREA**)
- Cons. Titular - Luiz Fernando Barbosa Santos (**CAP**)
- Cons. Titular - José Marques Porto (**ONG ANAMA**)
- Cons. Titular - Ludmila Almeida (**INJAPA**)
- **SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO:**

Maria Aparecida dos Santos Chiesa (Secretária Executiva)

Alexandro Batista (Coordenador Jurídico)

Valdete Mota Vargas (Coordenadora Técnica)

Leandro Batista (Apoio Administrativo)

1 **PONTO I - VERIFICAÇÃO DE QUORUM E ABERTURA DA SESSÃO:**

2 A Secretária Executiva, Senhora Maria Aparecida dos Santos Chiesa saúda os
 3 presentes, comunica a existência do quórum com 22 (vinte e duas) instituições
 4 presentes. Convida o Presidente do Conselho Sr. Aladim Fernando Cerqueira, o
 5 Coordenador Jurídico Dr. Alexandro Batista e a Coordenadora Técnica Sr^a. Valdete
 6 Vargas Motta para comporem a mesa. Passa-se para o Ponto II.

7 **PONTO II - LEITURA E APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR:**

8 Os Conselheiros presentes aprovam a ata, por maioria. Os Conselheiros
 9 representantes do Conselho de Autoridades Portuárias - CAP e do SEBRAE se
 10 absteram por não terem participado da reunião anterior. A Secretária Executiva
 11 passa a condução da reunião para o presidente do Conselho Sr. Aladim Fernando
 12 Cerqueira. O presidente cumprimenta a todos os presentes. O Conselheiro
 13 representante da ONG ANAMA Sr. José Marques Porto, pede questão de ordem, para
 14 que sejam avaliados ainda nesta reunião 02 (dois) pontos de pauta. Um ponto
 15 refere-se a matéria que foi publicada na gazetaonline sobre os pescadores que não
 16 consomem mais os pescados do rio Doce, por estarem contaminados e o outro ponto é

17 sobre a 6ª corrida da Vale. Faz a leitura de um texto classificando- o de Nota Técnica
18 sobre a qualidade do AR, relacionando com a prática de atividades físicas em área
19 industrial. Solicita o encaminhamento da cópia da Nota Técnica ao Governador do
20 Estado, ao Secretário de Saúde, aos gestores da VALE além de dar conhecimento a
21 sociedade capixaba sobre a posição deste Conselho em relação a realização do evento
22 no parque fabril da empresa vale, pedindo o cancelamento do evento 6ª. corrida da
23 Vale. (NOTA, ANEXO ATA). Pede, ainda, esclarecimentos do IEMA quanto o
24 encerramento do contrato com o laboratório Tommasi que fazia o monitoramento da
25 qualidade do ar, além da solicitação feita pela ANAMA sobre a revisão de regimento
26 interno do CONSEMA e das licenças ambiental da VALE . O Presidente informa ao
27 conselheiro que estes assuntos serão abordados em assuntos gerais, para não
28 prejudicar a pauta da reunião, e atendendo ao regimento interno deste Conselho. A
29 Conselheira Ifigênia Mol DNPM informa que essa é a ultima reunião que participa no
30 CONSEMA representando o DNPM. Registra que essa postura é em repudio a
31 indicação politica do PSB de um novo superintendente para o DNPM. Solicita que para
32 a próxima reunião do CONSEMA seja convocado o Sr. Carlos Roberto Rafael
33 Superintendente do DNPM. Informa também que está desligando dos CONREMA's.
34 Passa-se para o Ponto III

35 **PONTO III - ANÁLISE PARA DELIBERAÇÃO DA NOTA/PARECER JURÍDICO**
36 **CONSEMA/CONREMA, SUBSCRITA PELA COORDENAÇÃO JURÍDICA DO CONSEMA QUE**
37 **VERSA SOBRE A DEFINIÇÃO DA COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS TÉCNICAS DO CONSEMA,**
38 **POR 06 (SEIS) OU 09 (NOVE) INSTITUIÇÕES:**

- 39 ✓ Câmara Técnica de Controle de Recursos Minerais.
- 40 ✓ Câmara Técnica de Aquicultura e Recursos Pesqueiros.

41 O presidente Sr. Aladim Fernando Cerqueira convida o Coordenador Jurídico do
42 CONSEMA/CONREMA Dr. Alexandro Batista, para apresentação da Nota Jurídica
43 CONSEMA/CONREMA nº 277/2016. Faz a leitura do Parecer com a seguinte conclusão
44 *“A) O numero preenchido de 08 membros, não cercearia a entrada de mais um*
45 *seguimento, tendo em vista que sua vaga estaria garantida-aberta, conforme*
46 *preceitos trazidos no próprio regimento, o que nada impedirá o seu funcionamento,*
47 *mesmo porque está sendo garantido a paridade”. B) “Caso não houvesse a*
48 *composição-indicação mínima de possíveis integrantes para as Câmaras Técnicas,*
49 *realmente estaríamos diante de óbice legal, o que não é o caso em questão”.*
50 Esclarece ainda que, *existe a vaga e estando pendente apenas a indicação, que*

51 *poderá ser realizada pelo seguimento a qualquer momento, o numero mínimo é de 06*
52 *membros e máximo 09 novembro se tem 08 indicações não se pode falar aos*
53 *membros excedentes se retirarem, se existe a vaga, fica aberta até a indicação e que*
54 *não se pode retirar os membro de forma compulsória, e também não se pode obrigar*
55 *o outro seguimento a indicação de representante, porém a vaga aberta não estar*
56 *seriando o direito de vaga, outro seguimento”.* Após a apresentação/leitura, o
57 Coordenador Jurídico faz explicação do seu parecer, cita caso semelhante ocorrido
58 na CT de Política que envolveu o pedido de desligamento feito pela ONG SINHA
59 LAURINHA. O presidente abre para discussão da plenária. O Conselheiro Roosevelt da
60 Silva Fernandes - FINDES/Mineral explica o ocorrido na CT de Política com a ONG
61 Sinhá Laurinha, que pessoalmente enveredou esforços para que a ONG permanecesse
62 na CT. Fala que compulsoriamente a CT é composta por 06 (seis) instituições. O
63 Coordenador Jurídico menciona que o numero mínimo são 06 (seis) e que se tem 08
64 (oito) instituições indicadas, uma vaga fica em aberto, em qualquer momento o
65 segmento poderá indicar seu representante, portanto a CT é composta por 09 (nove)
66 instituições, somente 08 (oito) instituições até o momento, manifestaram interesse
67 em indicar representantes, não há nenhum impedimento jurídico. O Conselheiro
68 Roosevelt cita que diversas vezes esta plenária propôs compor a câmara técnica
69 com mais de 06 (seis) membros, não alcançando o numero de 09 (nove). Foi
70 solicitado nesse plenário que se fizesse acordo para fecha-la em 06(seis) . Quando
71 uma câmara é constituída e não foi indicado o representante o número para contar o
72 quórum cai, mais só quando a câmara esta constituída, e esses não é o caso, pois
73 ainda não foi constituída, as câmaras são formadas por 09 (nove) ou por 06 (seis)
74 membros. Não se pode obrigar um setor a compor uma CT. O Coordenador Jurídico
75 fala que houve uma reformulação, e que se inicia com 06 (seis) que é o mínimo para
76 sua composição, e assim como não se pode obrigar um setor compor e nem tão pouco
77 se pode obrigar os excedentes a saírem. O Conselheiro Luiz Fernando Barbosa Santos
78 - CAP menciona que a interpretação é a seguinte: se o representante do setor for do
79 seguimento pesqueiro, o mesmo não pode negar se a participar da Câmara Técnica de
80 assuntos pesqueiros, ou seja da câmara técnica da qual é especialista. Fala que tem
81 que compulsoriamente a instituição especialista em um determinado assunto tem que
82 compor a câmara. O Coordenador Jurídico do Conselho Sr. Alexandro Batista explica a
83 paridade com 08 (oito) instituições, por que supriu o numero mínimo de 06 (seis) e
84 tem 08 membros, ficando aberta 01 vaga. O Conselheiro Roosevelt Fernandes
85 FINDES/MINERAL justificou que **não estaria presente, como representante da FINDES,**

86 na Câmara de MINERAÇÃO, tendo em vista que o segmento já estaria representado
87 pelo SINDIROCHAS, que é quem se posiciona pela FINDES MINERAL nos aspectos
88 relacionados a mineração. Relembra que critério semelhante já foi adotado por mais
89 de uma vez pela FINDES na composição de outras CTs. O Conselheiro Rubem Piumbini
90 (FINDES INDUSTRIAL) fala sobre insegurança jurídica caso haja uma composição de 08
91 (oito) instituições alertando a plenária. A Conselheira Ifigênia Mol /DNPM pede para
92 que seja registrado em ata que na câmara técnica de recursos minerais o
93 superintendente do DNPM deveria ser indicado. Apenas solicitou a retirada do seu nome
94 não o da instituição. O Presidente comunica que o entendimento segue a orientação
95 jurídica do Conselho que não há prejuízo se as CT's funcionarem com 08 (oito)
96 instituições, ficando em aberto uma vaga, que poderá ser ocupada a qualquer
97 momento pelo segmento empreendedor. Comunica ainda, que entrou em regime de
98 votação. Explica que será votado se as câmaras técnicas serão compostas por 06
99 (seis) ou por (09) nove instituições. Explica que se a plenária decidir o funcionamento
100 composta por 06 (seis) instituições, tendo 08 (oito) instituições indicadas, 02 (duas)
101 instituições deverão se retirar das CT's. Caso decida a composição com 09 (nove)
102 instituições, fica aberta uma vaga para o segmento fazer sua indicação, sem
103 prejudicar o funcionamento das CTS, que funcionarão com 08 (oito) até a indicação
104 da instituição que ocupará a vaga restante. O Presidente informa que está seguindo
105 orientações jurídicas. O Conselheiro Álvaro Bride (CREA) parabeniza o parecer
106 jurídico. Após ouvir a Nota Jurídica CONSEMA/CONREMA's N°. 277/2016, objeto de
107 julgamento, a plenária deliberou, por maioria, para acatar a Nota Jurídica para que
108 as Câmaras Técnicas de Controle de Recursos Minerais e de Aquicultura e Recursos
109 Pesqueiros do CONSEMA, no biênio 2016/2017, sejam compostas por 09 (nove)
110 membros, sendo 03 (três) vagas por segmento. Foram 17 (dezesete) votos que
111 acatou a Nota Jurídica [SEAMA, SEG, SEDURB, SEDES, SEAG, DNPM, ANAMMA, IBAMA,
112 SINDIROCHAS, SEBRAE, FECOMERCIO, SINDUSCON, CAP, ONG INJAPA, CREA, CRBIO e
113 ONG ANAMA], votaram contra a Nota Jurídica a FINDES INDUSTRIAL, FINDES MINERAL e
114 a FETRANSPORTE, e 01 abstenção da FAES.

115 **PONTO IV - ANÁLISE PARA DELIBERAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE DEFINE A**
116 **TIPOLOGIA DAS ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS CONSIDERADOS DE IMPACTO**
117 **AMBIENTAL LOCAL NORMATIZA ASPECTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE**
118 **ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL NO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,**
119 **PROCESSOS: 66551676 E 66038189;**

120 O Presidente informa que manteve uma longa conversa como os município quanto as
121 tipologias, e também com a Comissão Tripartite. A minuta passou pelas CT's de
122 Política e pela Recursal e de Assuntos Jurídicos, cita que a resolução é de extrema
123 importância para o sistema, com ela conseguiremos resolver muitas questões
124 relacionadas com o licenciamento ambiental. A Conselheira Ifigênia Mol menciona
125 que muitos municípios não estão querendo licenciar os empreendimentos de
126 mineração, cita o caso do município de Serra. O Presidente explica que na resolução
127 que está em vigor foram colocadas muitas precauções, os municípios podem pediam
128 solicitar parte do licenciamento ambiental. Reafirma a importância da plenária em
129 deliberar sobre a resolução, considerando que a LC 140 traz a competência do
130 município para exercer o licenciamento ambiental municipal. Convida a Coordenadora
131 Técnica do CONSEMA Sr^a. Valdete Motta Vargas para fazer a apresentação da minuta
132 de resolução analisada pelas Câmaras Técnicas de Política Ambiental e pela Recursal
133 e de Assuntos Jurídicos, ressalta que a minuta foi aprovada por unanimidade na CT. A
134 Coordenadora Técnica Sr^a. Valdete Vargas Mota inicia a apresentação com os
135 conselheiros fazendo seus destaques artigo por artigo.

136 RESOLUÇÃO CONSEMA N° XXXX, DE XX DE XXXXXX DE 2015

137
138
139 Define a tipologia das atividades ou empreendimentos
140 considerados de impacto ambiental local, normatiza
141 aspectos do licenciamento ambiental de atividades de
142 impacto local no Estado, e dá outras providências.
143
144

145 O Conselho Estadual de Meio Ambiente – Consema, no uso das suas atribuições legais, na XX^a Reunião
146 XXXXXXXX realizada no dia XXXX de XXXXX de 20xx às 14 horas no auditório do Pólo de Educação
147 Ambiental, localizado na sede do IEMA/SEAMA, à Rodovia BR 262, Km 0, Jardim América, Município de
148 Cariacica, neste Estado, aprovou o texto desta Resolução, nos seguintes termos:

149
150 Considerando que o Consema tem atribuições legais estabelecidas na Lei Complementar n° 152, de 16
151 de junho de 1999, alterada pelas Leis Complementares n° 413/2007 e n° 513/2009, para estabelecer
152 diretrizes e acompanhar a política de conservação e melhoria do meio ambiente;

153
154 Considerando que a Lei Complementar n° 140, de 8 de dezembro de 2011, fixa normas, nos termos dos
155 incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação
156 entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do
157 exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do
158 meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da
159 fauna e da flora;

160

161 Considerando o disposto na alínea 'a', do inciso XIV, do art.9º, da Lei Complementar nº 140/11, que
162 determina ser atribuição dos conselhos estaduais de meio ambiente definir a tipologia das atividades ou
163 empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local considerado os
164 critérios de porte, potencial poluidor e natureza das atividades;

165
166
167 Considerando que o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA é constituído por órgãos e
168 entidades da União, do DF, dos Estados e dos municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder
169 Público, tendo como função garantir a descentralização da gestão ambiental, por meio do
170 compartilhamento das ações administrativas entre os entes federados;

171
172
173 Considerando que a Lei Complementar nº 140/11 estabelece como instrumentos de cooperação
174 institucional os convênios, os acordos de cooperação técnica, consórcios públicos e instrumentos
175 similares.

176
177
178 Resolve:

181 **Capítulo I - Do Impacto local**

182
183 Art. 1º. São considerados de impacto ambiental local, para fins desta Resolução, as atividades e
184 empreendimentos elencados na listagem contida nos **Anexos II E III** desta Resolução.

185
186 § 1º O licenciamento ambiental de atividades de impacto local que estejam localizadas em APP devem
187 observar todas as restrições e exigências legais.

188
189
190 § 2º Em bacias onde os respectivos Comitês de Bacia ou Região Hidrográfica tenham aprovado o
191 Enquadramento de corpos hídricos, o processo de licenciamento ambiental deverá observar
192 obrigatoriamente as diretrizes e metas a serem alcançadas para o enquadramento, visando sua
193 efetivação, por meio do controle de poluição difusa e das condições e padrões de lançamento de
194 efluentes, e o impacto que o grau de impermeabilização do solo provocará no aumento de vazão a
195 jusante, nos trechos
196 | situados em seu respectivo território, e, quando couber, ouvir a União.

197
198
199 Art. 2º. Não são consideradas como de impacto ambiental local, ainda que constantes dos **Anexos II E III** ,
200 as seguintes atividades e empreendimentos:

201 I - os empreendimentos e as atividades enumerados no inciso XIV e parágrafo único do art. 7º da LC nº
202 140, de 2011;

203
204 II - os empreendimentos e as atividades delegados pela União aos Estados, por instrumento legal ou
205 convênio;

206
207 III - os empreendimentos e as atividades localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação
208 instituídas pela União ou pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) nos termos do art.
209 12 da Lei Complementar nº 140/2011; aprovada sem alteração.

210
211
212 O Conselheiro representante do CRBIO - Edson Valpassos questiona o sentido de
213 excepcionalizar a APA. O Coordenador Jurídico Sr. Alexandro Batista explica a
214 obediência do Estado com a Lei Federal. A Coordenadora Técnica Sr. Valdete Vargas
215 acrescenta que todo empreendimento localizada em APA municipal é de
216 competência do Município, e em APA estadual o município poderá licenciar com a
217 anuência do órgão gestor da APA) .

218
219 IV - os empreendimentos e as atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites
220 territoriais do Município, conforme constatado no estudo apresentado para o licenciamento ambiental;

221
222 V - os empreendimentos e as atividades, cuja localização compreenda, concomitantemente, áreas das
223 faixas terrestres e marítimas da Zona Costeira, exclusivamente nos casos previstos em tipologia
224 estabelecida por ato do poder executivo federal ;

225
226 VI – Quando a atividade for listada em âmbito federal ou estadual como sujeita à elaboração de Estudo
227 Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental.

228
229
230

231 **Capítulo II - Da Estrutura do Sistema Municipal de Meio Ambiente**

232
233 Art. 3º. O Município para exercer as ações administrativas decorrentes da competência comum prevista
234 no art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 deverá instituir o
235 seu Sistema Municipal de Meio Ambiente por meio de órgão ambiental capacitado e Conselho de Meio
236 Ambiente, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, sem prejuízo dos órgãos e entidades setoriais,
237 igualmente responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental e com participação de sua
238 coletividade, nos seguintes termos

239
240 I - possuir legislação própria que disponha sobre a política de meio ambiente, que discipline as normas e
241 procedimentos do licenciamento e da fiscalização de empreendimentos ou atividades de impacto local;

242
243 II - ter implementado e estar em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente, deliberativo e
244 paritário, preferencialmente tripartite;

245
246 O Conselheiro representante da FINDES Mineral Sr. ROOSEVELT da Silva Fernandes
247 solicita a retirada da palavra preferencialmente tripartite. Os representantes do
248 CRBIO e do CREA concordam com a proposta da FINDES. A plenária por unanimidade
249 aprova a retirada do “preferencialmente tripartite” .

250
251 III - possuir em sua estrutura administrativa órgão responsável com capacidade administrativa e técnica
252 interdisciplinar habilitado para o licenciamento, o controle e a fiscalização das infrações ambientais das
253 atividades e empreendimentos e para a implementação das políticas de planejamento territorial.

254
255 §1º O município deverá dar publicidade de que assumiu sua competência na gestão ambiental municipal
256 e de que está apto a exercer o licenciamento, conforme modelo no Anexo I desta Resolução, bem como

257 divulgar no site da Prefeitura, se houver, comunicar ao CONSEMA e encaminhar para divulgação no site
258 do IEMA.

259
260 §2º Os Municípios deverão informar ao órgão ambiental estadual competente a sua capacidade técnica e
261 operacional para a gestão ambiental local com vistas ao exercício do licenciamento, conforme lista de
262 impacto local dos **Anexos II E III**, bem como manter a lista das atividades que foram assumidas no sítio
263 eletrônico do Município, observadas as disposições do Art. 6º.

264
265 Art. 4º. Considera-se órgão ambiental capacitado, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que
266 possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados, e em número compatível com a
267 demanda das ações administrativas de licenciamento e de fiscalização ambiental de competência do
268 ente federativo, com a devida comprovação sempre que solicitado.

269 Parágrafo único. Deverão ser observadas, para fins de constituição da equipe técnica mínima, a tipologia
270 e a classificação das atividades ou empreendimentos a serem licenciados pelo Município.

271 Art. 5º. Conselho Municipal de Meio Ambiente é o órgão deliberativo que tenha suas atribuições e
272 composição prevista em Lei, assegurada a participação social, e que possua regimento interno aprovado,
273 previsão de reuniões ordinárias.

274 Parágrafo Único. O Conselho descrito no *caput* deverá manter a regularidade de suas atividades,
275 comprovando-as sempre que solicitado.

276
277 Art. 6º. ~~Caso possua~~ **(O Município que possuir)** órgão ambiental considerado capacitado nos termos
278 desta Resolução e da Lei Complementar 140 de 2011, o Município deverá dar início às ações
279 administrativas de sua competência no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da
280 publicação desta Resolução.

281
282 O Conselheiro da ANAMMA Daniel discorda do deverá propõe que seja colocado o
283 poderá dar inicio as ações. A Conselheira da SEAMA Srª Andreia Pereira Carvalho
284 esclarece que o objetivo é cumprir a LC 140 DE 2011. Informa ainda sobre os
285 instrumentos consorcio e convênios com a finalidade do licenciamento ambiental
286 municipal. O Conselheiro do IBAMA Mario Louzada cita que entende a preocupação da
287 ANAMMA, colocada em votação aprovado o texto somente com a alteração na redação
288 de trocar Caso possua por município que possuir. Por maioria a plenária decidiu trocar
289 Caso possua por município que possuir.

290
291 ~~Art. 7º. Inexistindo órgão ambiental capacitado ou Conselho de Meio Ambiente no Município, o Estado~~
292 ~~deve desempenhar as ações administrativas municipais até que o mesmo atenda as exigências da Lei~~
293 ~~Complementar nº 140 de 2011.~~

294 Art. 7º. Findado o prazo de 18 meses o órgão estadual não analisará os requerimentos referentes as
295 atividades/empreendimentos de impacto ambiental local.

296 A plenária por unanimidade aprova a nova reação do artigo 7º.

297
298 Art. 8º. Com o advento da nova listagem de atividades de impacto local constante nos **Anexos II E III**, os
299 Municípios que já exercem o licenciamento ambiental terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a
300 partir do dia 1º de janeiro de 2017 ~~contar da publicação desta Resolução~~, para assumir integralmente a
301 gestão ambiental local, inclusive o licenciamento das atividades listadas nos **anexos II e III**.

302
303 A plenária a cata a proposta do Conselheiro Daniel de que o prazo possa contar a partir

304 de janeiro de 2017 devido as eleições municipais, mantendo os 180 dias.

305
306 Art. 9º. O Município poderá solicitar ao Estado a cooperação no licenciamento de determinados
307 empreendimentos ou atividades, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro,
308 devidamente conveniado e respeitados os requisitos previstos na legislação vigente.

309 Art. 10. Eventuais denúncias relacionadas à gestão ambiental municipal recebida pelo Consema ou pelos
310 órgãos ou entidades estaduais competentes serão encaminhadas às autoridades competentes para
311 adoção das medidas cabíveis.

312 **Capítulo III - Das Regras Gerais da Fiscalização Ambiental**

313 Art. 11. Compete ao órgão responsável pela autorização ou licenciamento ambiental de um
314 empreendimento ou atividade lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para
315 a apuração de infrações à legislação ambiental.

316 §1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de
317 empreendimento ou atividade utilizadora de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor,
318 pode dirigir representação ao órgão a que se refere o *caput*, para efeito do exercício de seu poder de
319 polícia.

320 §2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, qualquer ente
321 federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou
322 mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

323 §3º O disposto no *caput* deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição
324 comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividade efetiva ou potencialmente
325 poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto
326 de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que
327 se refere o *caput*.

328 **Capítulo V – Da Delegação de Competência de Licenciamento Estadual**

329 Art. 12. O município poderá obter a delegação de competência para exercer o licenciamento ambiental
330 de atividades ou tipologias de competência do Estado por meio da formalização de solicitação junto ao
331 órgão ou entidade estadual competente.

332 Parágrafo único. ~~Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de~~
333 ~~publicação desta Resolução,~~ Na forma prevista no art. 8º desta Resolução o Município não poderá
334 requerer delegação de competência, caso não tenha assumido integralmente o licenciamento das
335 atividades de impacto ambiental. APROVADO

336 Art. 13. A delegação de competência ao Município para o licenciamento será realizada por convênio
337 entre o órgão ambiental competente e o Município.

338 Parágrafo Único. No caso de empreendimento em que o órgão estadual caracterizou a necessidade dos
339 estudos EIA-RIMA, a delegação de competência se dará por ato deliberativo do CONSEMA/CONREMA.

340 Art. 14. A formalização do convênio de delegação de competência do órgão ou entidade ambiental
341 estadual ao município deverá seguir o que estabelece a legislação vigente.

342 Art. 15. São indelegáveis aos Órgãos Ambientais Municipais, obedecidas as competências dos
343 Municípios, as funções regulatórias na Gestão dos Recursos Hídricos decorrentes do exercício da
344 dominialidade dos corpos hídricos estaduais, tais como:

345 I - Outorga do Direito de Uso;

346 II - Cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos;

347 III - Enquadramento de corpos hídricos;

348 IV - Outras que venham a ser instituídas em decorrência da Política Estadual ou Nacional de Recursos
349 Hídricos;

350 Parágrafo Único. Os municípios deverão promover uma gestão sustentável do meio ambiente e do uso e
351 ocupação do solo objetivando a melhoria das condições hídricas de seu território.

352 Art. 16. A indelegabilidade da competência regulatória dos atos relativos aos instrumentos de gestão de
353 recursos hídricos, não exime o Órgão Ambiental Municipal de:

354 I - Observar em seus processos de licenciamento ambiental, os parâmetros e concentrações limites de
355 poluentes difusos e concentrados da qualidade das águas, em relação às classes estabelecidas no
356 enquadramento, de modo a não comprometer as metas obrigatórias, intermediárias e final,
357 estabelecidas para o enquadramento do corpo receptor localizado em seu território;

358 II - Buscar por melhoria dos indicadores de saneamento ambiental, conforme as diretrizes estabelecidas
359 em seus respectivos Planos Municipais de Saneamento;

360 III - Promover a articulação intersetorial das políticas públicas territoriais na perspectiva intermunicipal
361 e/ou regional com outros Planos que possuam correlação com a gestão das águas.

362 **Capítulo VI – Disposições Finais**

363 Art. 17. No caso da existência de dúvidas acerca do ente federativo competente para a realização do
364 licenciamento ambiental de determinada atividade ou empreendimento ou conflitos quanto à
365 capacidade do ente federativo, estes deverão ser submetidos à apreciação da Comissão Tripartite
366 Estadual, que encaminhará para deliberação do CONSEMA.

367 Art. 18. Os Municípios deverão verificar o enquadramento dos processos que já tramitam junto a
368 Secretarias Municipais de Meio Ambiente nos termos da atual listagem prevista nos Anexos II e III desta
369 Resolução 150 (cento e cinquenta) dias antes do vencimento da licença, caso constatem que a atividade
370 não é mais considerada de impacto ambiental local por esta Resolução, deverão:

371

372 DESTAQUE do representante da ANAMMA DANIEL discorda da palavra deverão ,
373 sugere substituir por poderão. QA Conselheira do DNPM Ifigencia Mol pergunta se a
374 extração de areia é considerado impacto local. A conselheira representante da
375 SEAMA Andreia Pereira responde que sim. Explica ainda, que o município caso queira
376 licenciar quando ultrapassar o porte local, deverá nesta hipótese comunicar o
377 empreendedor e pedir a delegação ao IEMA. O Conselheiro Roosevelt representante
378 da FINDES propõe que seja colocado a critério do município. Aprovado.

379 I - comunicar ao empreendedor;

380 II - solicitar a delegação de competência para continuidade do licenciamento.

381 Art. 19. Quando a atividade estiver dispensada de licenciamento ambiental estadual, o município deverá
382 possuir regulamento próprio para licenciamento ou dispensa.

383 ~~Art. 20. Fica mantida a competência do IDAF para autorização de supressão de vegetação primária ou~~
384 ~~secundária nativa da Mata Atlântica, bem como vegetação nativa de Mata Atlântica em Área de~~
385 ~~Preservação Permanente, sem prejuízo das outras hipóteses previstas em lei. Destaque do~~
386 ~~Conselheiro Mario Louzada representante do IBAMA levanta duvidas quanto a~~
387 ~~necessidade do município ter que pedir delegação ao IDAF para a supressão de~~
388 ~~vegetação, pergunta sobre a necessidade de virar Artigo. O Conselheiro Álvaro Bridi -~~
389 ~~CREA entende que o impacto sobre a cobertura florestal não é uma questão só de~~
390 ~~impacto local, há diferença quando o município autoriza o corte de arborização~~
391 ~~urbana que seria de impacto local. O Conselheiro Mario Louzada do IBAMA solicita a~~
392 ~~retirada deste artigo. O Conselheiro Edson Valpassos - CRBIO pergunta quem autoriza~~
393 ~~o corte de vegetação nativa no Estado? O município para qualquer corte de árvore~~
394 ~~nativa tem que pedir autorização do IDAF. Há uma contradição, pois o objetivo da~~
395 ~~Resolução e dar autonomia ao município. A Conselheira da SEAMA Andreia Pereira~~

396 Carvalho explica que o Código Florestal não determina o que é mata atlântica. A
397 Mata Atlântica tem lei específica. O presidente cita que o entendimento da Lei da
398 Mata Atlântica é que o IDAF possui competência para autorização da supressão
399 dependendo a situação o Conselho é que autoriza a supressão. Ifigênia mol DNPM
400 pergunto se retirando esse arquivo a quem seria à responsabilidade de autorizar, e
401 colocado que fica sendo do IDAF como é atualmente. A plenária decidiu pela retirada
402 deste artigo e pautar o assunto na Câmara Técnica de Políticas, após a Recursal e de
403 Assuntos Jurídicos.

404
405 Art. 21. Ficam revogadas a Resolução Consema nº 01, de 30 de junho de 2010, a Resolução Consema nº
406 05, de 17 de agosto de 2012, e as demais disposições em contrário.

407
408 O conselheiro DANIEL da ANAMMA solicita a retirada da atividade de carvão vegetal .
409 O Conselheiro Mário Louzada - IBAMA fala manifesta a concordância com a ANAMMA,
410 solicita a retirada do anexo os itens 1.13 e 1.14 pontos muito discutidos na ANAMMMMA.
411 A produção de carvão não deveria estar na lista ou colocar limite ou passar o
412 licenciamento para o IDAF. O Conselheiro Roosevelt Fernandes - FINDES Mineral
413 propões encaminhar o assunto a CT. O conselheiro ALVARO BRIDI do CREA explica a
414 dificuldade imposta por este artigo aos produtores rurais, manifesta favorável a
415 retirada do artigo. O presidente entra em processo votação para retirada da lista os
416 itens 1.13 e 1.14 para encaminhar para encaminhar para as CT's t de Política e a
417 Recursal e de Assuntos Jurídicos, proposta aprovada.

418 Após a plenária aprova, por unanimidade, a Resolução que “Define a tipologia das
419 atividades ou empreendimentos considerados de impacto ambiental local, normatiza
420 aspectos do licenciamento ambiental de atividades de impacto local no Estado, e dá
421 outras providências”

422 **PONTO IV - ASSUNTOS GERAIS**

423 O Conselheiro João Bosco FINDES Industrial solicita que na próxima reunião a
424 Secretaria Executiva informe as pendencias para funcionamento das Câmaras
425 Técnicas. Solicita ainda, a inclusão de deliberação de qual Câmara Técnica será
426 pautada a elaboração de Termo de Referência e de Instrução Normativa que
427 estabeleça critérios para habilitação de fauna atingidas por óleo. O Presidente
428 informa que o Conselheiro deverá apresentar formalmente proposta para a Secretaria
429 Executiva do Conselho. A Conselheira representante da SEAMA Sr.^a Andreia Pereira
430 Carvalho informa sobre a pesca no Rio Doce que está proibida pela justiça federal no
431 mar e na foz do rio Doce, na calha do doce não há nenhuma restrição quanto a pesca.
432 Explica que a SESA esta fazendo uma analise dos pescados em laboratório fora do

433 estado, até o momento e não há nenhum posicionamento. A Conselheira Ludmila da
434 ONG INJAPA informa que o consumo de pescado está improprio, conforme análise
435 da Câmara Técnica, a UVV tem feito análise.

436 O Conselheiro Titular José Marques Porto solicita questão de ordem para seja
437 realizada uma agenda emergencial de reunião extraordinária para esclarecimentos e
438 infamações quanto a contaminação por metais pesados dos peixes e mariscos
439 provenientes da lama da SAMARCO, cita a reportagem do gazetaonline, que traz
440 matéria sobre a mortandade de peixes, coloca sobre a reativação das usinas de
441 pelotização 1 e 2 VALE. Pergunta sobre a revisão do regimento interno do CONSEMA.
442 E, ainda, o fim do contrato com o Laboratório a Tommasi, que fazia análise da
443 poeira sedimentar nas estações da Grande Vitória, que não foi renovado. Solicita que
444 o CONSEMA tome conhecimento da Nota Técnica sobre a 6ª Corrida da Vale no parque
445 fabril da empresa e dos encaminhamentos, solicita a inclusão do assunto na pauta
446 desta reunião. O Presidente Sr. Aladim Fernando Cerqueira explica que não pode
447 incluir assunto novo na pauta, só se a plenária deliberar favorável a inclusão. Após o
448 conselheiro da ANAMA José Marques Porto solicita que se coloque em votação para
449 que a plenária possa conhecer a Nota Técnica para encaminhar ao Governador do
450 Estado, a SESA, ao Conselho Estadual de Saúde, a empresa Vale. O Presidente
451 informa dos procedimentos para que os assuntos sejam pautados no Conselho. O
452 Conselheiro Jose Marques Porto explica que o regimento garante a ele com o apoio
453 da plenária que o assunto seja pautado nesta reunião. Pede ainda que seja colocado
454 no site do IEMA. A Conselheira da SEAMA Srª Andreia Pereira Carvalho discorda em
455 colocar o conteúdo no site do IEMA, coloca não conhecer a citada Nota. O presidente
456 pergunta se a plenária esta de acordo em discutir o assunto na reunião 05 (cinco)
457 conselheiros manifestaram favoráveis em discutir o assunto, 03 (três) conselheiros
458 desfavorável e 02 abstenções da FINDES Mineral e FINDES INDUSTRIAL. O Conselheiro
459 ROOSEVELT da Silva Fernandes se abstém tendo em vista o assunto é alvo de
460 processo judicial. O Conselheiro da SEG Jose Felz declara o voto, informando que
461 votou para incluir na pauta em respeito ao Conselheiro Jose Marques Porto. A
462 Conselheira Ifigênia Mol DNPM também diz que votou em respeito ao Conselheiro. A
463 Coordenadora Técnica Sr. Valdete Vargas alerta sobre o rito dos tramites para
464 inclusão em pauta de reunião fala que não foi cumprido os ritos, principalmente por
465 estarmos em assuntos gerais que não é deliberativo. O Presidente coloca em votação
466 a sugestão do conselheiro Jose Marques Porto para encaminhamento da Nota Técnica
467 as autoridades citadas, 04 votos favoráveis ao encaminhamento da Nota Técnica,

468 votos contrários e 05 (abstenções). O Presidente faz a leitura do artigo 8º do
469 Regimento Interno alertando os senhores conselheiros sobre a necessidade das
470 matérias deliberativas atender ao rito estabelecido no regimento interno do
471 Conselho.

472 Passou-se para o Ponto X. e

473 **PONTO X - ENCERRAMENTO:**

474 Não havendo mais assuntos a serem tratados a presidente encerra a reunião às 17:10.

475 Cariacica (ES), 03 de novembro de 2016.

476

477 **ALADIM FERNANDO CERQUEIRA**

478 **PRESIDENTE DO CONSEMA**

479

480

481
